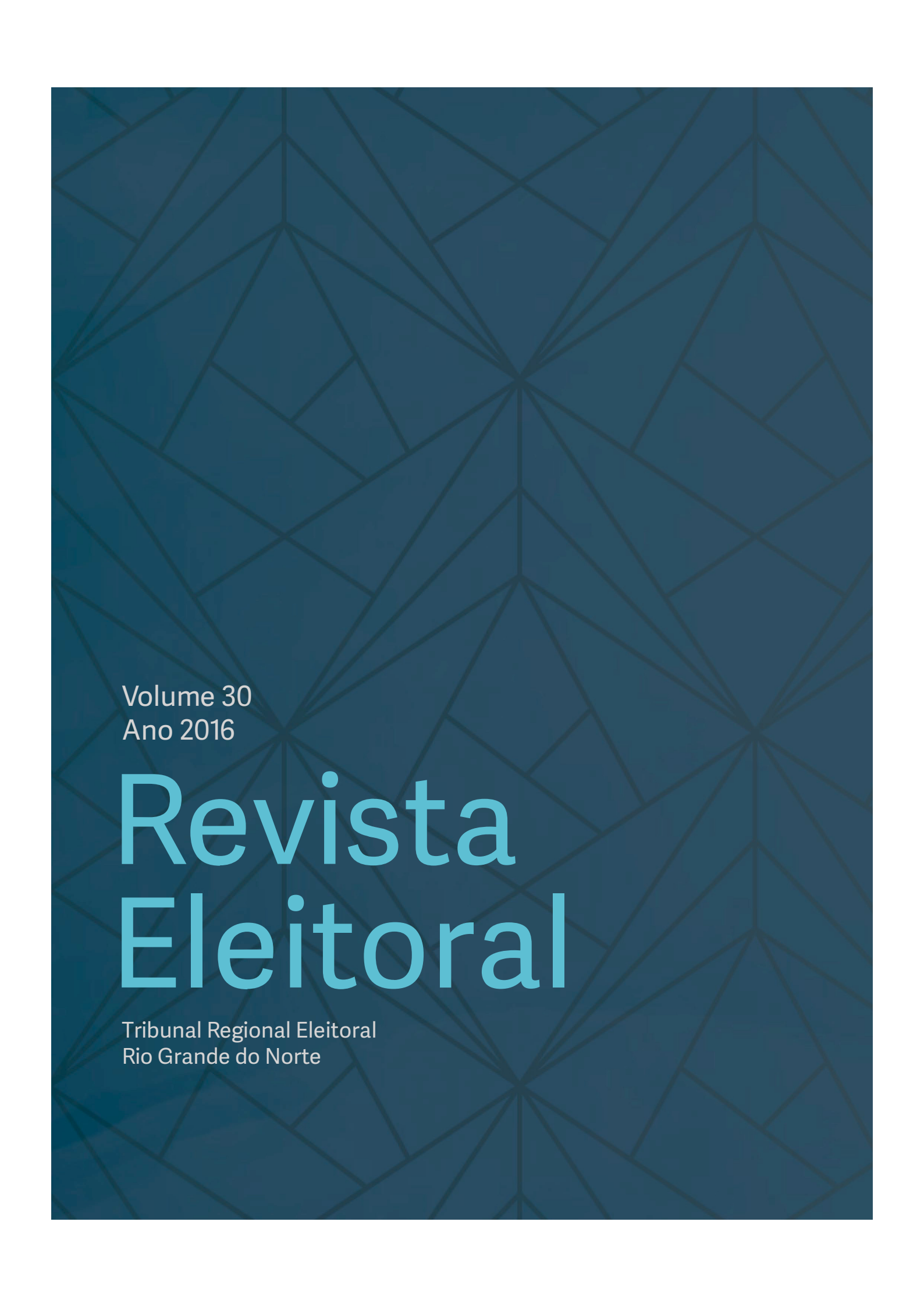




Volume 30
Ano 2016

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

A CONSTITUIÇÃO NO ESPELHO: ENTRE SUA “IMAGEM” E SEU “REFLEXO”

VICTOR M. BARROS DE CARVALHO

Bacharel em Direito pela UFRN. Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. Pesquisador. Atuante no Grupo de Estudos de Direito da Internet – GEDI/UFRN. E-mail: vicmig@hotmail.com.

RESUMO:

O presente artigo almejou colocar, como sugere o título, a Constituição – tomada em sua concepção hodierna – defronte ao espelho, na intenção de apontar as distinções entre sua própria “imagem” e seu “reflexo”. Tem como premissa básica a supremacia do princípio democrático, traduzido no protagonismo do indivíduo: tanto como conformador da Norma Maior como norteador das decisões tomadas em sociedade. Utilizou certos fundamentos, naturais e humanos, como meios interpretadores das normas constitucionais; consensos como “todos desejam ser felizes/ninguém deseja sofrer”, lançando mão ainda da realidade fática (com seus dados estatísticos) como filtro e diferenciador daquilo que se almeja com certas construções teóricas constitucionais e certos textos de lei. Procurou conduzir, ao final, o entendimento da Constituição através do indivíduo – da perspectiva de supremacia dos valores que, na esteira do princípio democrático e da dignidade da pessoa humana, fundamentam-se por si só, como a solidariedade e a busca pelo bem comum. Concluiu, a partir do exposto, que as diferenças entre a “imagem” e o “reflexo” da Constituição no Brasil são frutos da negligência do indivíduo como peça fundamental.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Teoria Crítica do Direito. Princípio democrático.

1 INTRODUÇÃO

A noção/ideia de direito/justiça/paz social tem, como ponto de partida inicial, um indivíduo, sempre. O observador/cientista/doutrinador é elemento sempre presente em qualquer estudo sobre o Direito. Assim, suas ideias e construções se projetam no plano teórico dando gênese a esquemas, sistemas doutrinários, teoremas e vários outros “castelos de areia” teóricos.

O “direito” passa então a habitar, por descuido ou por desatenção, fora do indivíduo – notadamente em se tratando de uma perspectiva positivista. Constroem-se ecrãs, sistemas teórico-jurídicos supostamente autônomos e com a pretensão de organizar/regular os indivíduos. Uma espécie de espelho que, refletindo a ideia de direito daquele que o criou, deveria, por sua vez e com seu reflexo, ajustar e modificar as condutas dos homens e mulheres, almejando justiça, paz social, o bem comum, etc.

Acompanhando esta lógica, é possível enxergar sua falha: o reflexo de tal ecrã/espelho é incapaz de modificar o indivíduo – não há como limpar a sujeira do rosto esfregando-se o espelho; deve-se limpar o próprio rosto. Assim, é no próprio indivíduo que deve surgir o ideal de justiça, de paz social, de bem comum que se pretende alcançar; é o próprio indivíduo que deve modificar-se, adaptar-se, amoldar-se e dar gênese ao reflexo desejado e idealizado.

Atribui-se a Aristóteles a seguinte máxima: “Aprendi isto com a Filosofia – que eu faço sem ser comandado o que outros o fazem apenas por medo da lei”¹. Se o indivíduo, em autoanálise e exercício de consciência passa a ver-se, sentir-se e perceber-se como figura essencial na formação do ecrã/espelho da justiça e da paz social, o próprio reflexo modifica-se, sem necessidade de construção/modificação na tela/espelho teórica.

Desnecessário dizer que tal perspectiva tem cheiro e forma de utopia, notadamente quando confrontada com a realidade: temos leis, normas, punições, prisões, regulações morais e religiosas, mas o sofrimento e a

1. Frase atribuída a Aristóteles por Diógenes Láércio, quando indagado aquele sobre o quê teria aprendido com a filosofia. Cf.: LAÉRTIOS, Diógenes. *Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres*. Trad.: Mário da Gama Kury. 2ª ed. Brasília: UnB, 2008.

miséria humana perdura. Desde as primeiras civilizações até os dias atuais existem regras e existem aqueles que, invariavelmente, as violarão. Assassinato, roubo, estupro, fratricídio, parricídio: exemplos na história abundam, e as violações das regras impostas evoluem de acordo com suas proibições e determinações – ao lado de crimes tão “antigos” como o homicídio, lidamos hoje com crimes financeiros, ambientais, cibernéticos, etc.

O que se pretende demonstrar é isto: o desejo de impôr determinado ideal de direito/justiça/paz social construindo uma estrutura político-teórico-normativa que vise abarcar os homens e mulheres e, assim, podar-lhes, moldar-lhes e os adequarem a ela é equivocada, exatamente porque tem por escopo as pessoas como mero objeto/alvo de tal estrutura, olvidando-se que elas são mesmo as peças que lhe conformam e constituem – são as imagens que lhe formarão o reflexo, os agentes que aplicam na realidade o próprio ideal que se almeja alcançar.

Não importa o quanto se capriche na moldura, quantos floreios e enfeites se coloquem no ecrã, quantas tintas e cores diferentes se pintem o espelho para que o reflexo aparente ser aquilo que seu idealizador almeja: se a mudança não se opera no indivíduo, se não se pensa, se projeta e se perfaz nele como alvo e peça fundamental, o reflexo continuará sendo o mesmo; apenas terá uma bela moldura, enfeites e tintas e cores.

Tanto o *sollen* (o reflexo) como o *sein* (a imagem) são ambos sementes que se encontram latentes na criatura humana, pois delas, e não de uma teoria ou texto normativo é que, em última análise, parte a energia/ação concretizadora que a perfaz na realidade. A realidade é eficiente filtro e sumariamente identificará tais esforços teóricos como simples adereços.

E este é o intento do presente artigo: tentar demonstrar que a concretização da Constituição e seus valores, mormente aqueles mais inerentes à natureza humana, perpassa não (apenas) através de teorias, normas e construções ideológicas (posto que espelhos, reflexos), mas precisamente na ação humana, na conscientização do cidadão como agente transformador (as imagens que construirão efetivamente os reflexos) e na internalização dos valores constitucionais e do respeito à Carta Maior.

Metodologicamente, o presente trabalho colocou-se dentro de uma perspectiva crítica do direito e, portanto, inclui, para sua análise, contribuições de outras searas acadêmicas. Partiu, primeiramente, da necessidade de clarificação interpretativa, devendo o indivíduo compreender sua situação dentro da sociedade. Utiliza ainda de metáforas, sobretudo em relação ao espelho/reflexo e a imagem/realidade: procurou encontrar contradições entre o “dever-ser” de teorias e normas jurídicas e a realidade posta do “ser”, tentando ainda demonstrar que o motivo principal para tal descompasso é a negligência ao elemento humano nestas teorias e normativas.

Conta com dois capítulos, tratando da moldura/reflexo do “espelho constitucional” e da “imagem real”, produtora do reflexo. Conclui sugerindo que a conformação do reflexo no espelho da constituição se dá (se não da única forma possível) mais eficientemente através da ação sobre a imagem – o indivíduo – e não na moldura ou na qualidade do espelho (teorias e normas).

2 O ESPELHO “SUJO”

Parte-se neste trabalho do pressuposto de que, ao pesquisador da Ciência Jurídica, incumbe previamente – sob pena de macular seu esforço técnico-científico – despir-se de toda “sujeira” que impregne seu olhar, seja ela de cunho material, doutrinário, econômico, etc; qualquer que possa desviar-lhe do caminho metodológico que tenha por finalidade o bem comum, traduzido pelos princípios da justiça e solidariedade (como presentes em tantas Constituições mundo afora). O bem comum foi o que motivou os primeiros grupos humanos a reunir-se em coletividade, visando conceder-se vantagens mútuas, seja pela busca por alimentos, pela busca por segurança, etc².

2. “Nos tempos primitivos, os homens viviam e trabalhavam juntos, em comunidades que caçavam em grupo e partilhavam em conjunto os resultados da caça. Esta forma comunitária de vida explica-se, aliás, facilmente, se tivermos presente que os homens primitivos precisavam de se unir e de actuar em grupo, quer para se defenderem dos animais selvagens quer para poderem prover à sua alimentação, tarefas que tinham de levar a cabo com instrumentos mais que rudimentares.” AVELAS Nunes, Antonio Jose. Propriedade, direito e Estado. Direito e Marxismo, Tendências atuais. Enzo Belo et al. Caxias do Sul, RS, Educamp. p.157

Poderia-se sugerir o seguinte caminho inicial para tal exercício de “limpeza”: indagar-se – de onde venho? Porque sou como sou? Que ideias e conceitos, que por tanto tomo por naturais e corriqueiros, informam meu saber, meus modos e meu caminhar? Será que eles se coadunam com o bem comum, com a solidariedade?

Exemplifico: a um famoso (e fictício) jurista, que por força do acaso também fosse magistrado, caberia um exame conceitual-biográfico de si próprio. “Venho de família abastada, que fez fortuna vendendo cana de açúcar; via muitos trabalhadores humildes, em condições por vezes miseráveis, ganharem pouco dinheiro para realizarem enorme quantidade de trabalho. Talvez essa condição do trabalhador da cana me tenha surgido como natural e, portanto, eu tenha sido incapaz de enxergar que ali havia uma criatura humana como eu, em certa condição de sofrimento, e que o trabalhador poderia ser melhor remunerado e tratado. Tenho de ter cuidado, pois, no meu trato com o Direito, em não deixar levar-me esta ‘naturalização’ das coisas aos campos do equívoco e da injustiça”.

Não se pretende dizer com isto que há de se chegar, inexoravelmente, na origem primordial do pensamento (na “pureza absoluta” que Wittgenstein³ aduzia), senão que se propõe um retorno dos valores comuns a todo ser humano e que, de certeza, ninguém se opõe: todos almejam a felicidade, todos almejam ver os familiares, amigos e compatriotas alegres, todos almejam a paz; ninguém deseja ser triste, ninguém quer ver seus entes queridos tristes, ninguém gosta de violência e guerra. Afinal, foi com este intuito (o bem comum, a felicidade comum) que a criatura humana optou por viver em sociedade.

Tais poderiam inclusive ser as balizas fundamentais para a interpretação e análise da Constituição (e de qualquer outra construção teórica que se proponha a regular a sociedade), porque inerente aos indivíduos. Nelas deve-se buscar fundamentos para o que é bom e justo; diz-se isto com relativa liberdade, pois são perspectivas que prescindem de justificação, de fundamentação⁴. Não é preciso explicar o porquê de querer que seus próximos sejam felizes e estejam bem. O oposto, contudo, requer justificativas inúmeras: as guerras, os conflitos, as violências de toda sorte requerem inimigos, nêmesis, bárbaros opositores, “o outro”. É preciso um constructo da verdade, para utilizar da expressão de Gadamer⁵.

Assim (e correndo o risco de ser taxado como algo de “jusnaturalista”), perscrutando a própria malha que fundamenta a consciência de si mesmo, em suas conexões internas e ligações com o exterior e examinando-se a si próprio antes de lançar o olhar para o mundo, deve-se procurar entender qual o olhar, qual pensamento, qual “sujeira” pode-se estar perpetuando sem saber. É preciso que se enxerguem os constructos que lhe permeiam e que informam a sua própria vontade, fazendo-os comparar e os adequar com a necessidade de busca pelo bem comum.

Não há de se criticar, todavia, quem, enxergando os vieses que lhe formaram e, tomando-os por corretos, os propaguem: seria louvável, entretanto, a utilização da honestidade e a fuga da demagogia. Enxergamos, atualmente, e principalmente no campo da “politicagem”, a vilipendiação da Constituição e de seus preceitos, valores e princípios.

Este aspecto, contudo, será tratado com um pouco mais de profundidade no capítulo adiante.

3 A REALIDADE E O REFLEXO

Defende-se aqui, pois, a perspectiva da Constituição (e suas construções teóricas, tentativas de concretização, etc) como partindo do (e retornado ao) indivíduo. É o indivíduo que projeta a imagem que conformará a Constituição no espelho: é ele que, inevitavelmente, forma o reflexo. Se o “rosto”

3. SMITH, Plínio Junqueira. *Wittgenstein e o Pirronismo*: sobre a natureza da filosofia. In: _____. *Ceticismo Filosófico*. Curitiba: UFPR, 2000. p. 199-212

4. “Karl Loewenstein, Pablo Lucas Verdú e Konrad Hesse, cada a um a seu modo enfatizando a indispensabilidade de nutrírmos um sentimento de apreço pela Constituição, condição de possibilidade para torná-la realizável. A mim me parece que o sentimento constitucional “primeiro”, aquele que funciona como a matriz dos demais, é a “felicidade” [– e a] felicidade de uns não pode custar a de outros”. MACIEL, Omar Serva. *A Constituição É Feita por Nós: Um Ensaio sobre Três Dimensões da Hermenêutica Constitucional*. Repertório de Jurisprudência IOB, nº 5, vol. 1, mar. 2007. p. 212

5. Tinha a hermenêutica como “processo de desvelamento de sentido do mundo exterior a partir da pré-compreensão humana, visando a um derradeiro momento, que é o de aplicação”; para ele, a “verdade não é um dado, mas um constructo”, uma manufatura. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

na imagem está “sujo”, não adianta esfregar o vidro do espelho (não adianta mudar a Constituição ou criar novas leis e teorias). É preciso encontrar no indivíduo a solução – é preciso agir sobre o indivíduo.

Peter Häberle já concebia a Constituição como um sistema aberto de intérpretes, conferindo não apenas aos legisladores e às cortes judiciais a capacidade de interpretá-la, mas também (e sobretudo) aos cidadãos⁶.

Neste caminhar, é possível exemplificar modos de se conceber a “Constituição no espelho” – modos de enxergá-la como o que de fato é, a conjunção dos indivíduos que formam a sociedade.

Em certa medida, existe um paralelo com a concepção sociológica da Constituição defendida por Ferdinand Lassale; mas tal semelhança se encerra no momento em que este notório jurista concebe os “fatores reais de poder” numa acepção política da conformação da Norma Fundamental. Para este trabalho, independentemente dos fatores reais de poder que produzem a Constituição, o indivíduo é a “molécula”, a peça primordial e agente da “substância” que é a Carta Maior: o indivíduo é a engrenagem primeira.

Neste sentido, os “limites” para as liberdades gerais, por exemplo, em vez de encontrarem guarida em letras secas da lei, poderiam ser encontrados em conceitos tais como solidariedade, compaixão, bondade e gentileza – levando tais posturas sempre em mente, sendo tais os fundamentos da interface relacional entre os indivíduos e cidadãos, não haveria que se falar em limitação e, por isso, as aspas em “limites”: da pulga ao elefante, do pobre ao rico – a priori – todos querem ser felizes, ninguém quer ser triste, ninguém quer sofrer; todos querem o próprio bem, o de seus familiares e entes queridos, e ninguém deseja sofrimento para eles.

Este seria o mínimo divisor comum, por assim dizer, aos cidadãos; é o elemento comum a todos, é o “átomo”, em seu sentido grego, da convivência com o próximo. Para se querer o ódio ao outro, a miséria e o sofrimento, é preciso argumentar, criar contextos, fabricar ideologias – os “limites” aqui propostos são, por si só, fundamentados. São as balizas naturais, por assim dizer, da liberdade frente ao outro. Assim inclusive prescrevem a maioria das grandes doutrinas religiosas do mundo (por exemplo, “ame o próximo como a ti mesmo”).

Ainda exemplificando: o “querer” esbarraria nestas balizas. Tal qual alguém que goste de nadar não pode ir além de sua capacidade física de, por exemplo, ir mar adentro e retornar, também o querer de alguém não pode avançar em tais limites e profundidades: se você quer ser artista marcial, seja um artista marcial, mas não saia pelas ruas distribuindo golpes indiscriminadamente; se você quer filmar sua intimidade com seu(ua) parceiro(a), o faça, mas não divulgue o vídeo nas redes sociais após o fim do relacionamento; se você quer ter um carro, seja o melhor motorista que há, mas não abuse de sua capacidade. Se você quer ser rico, seja rico, esbanje dinheiro, mas não o faça às custas da exploração, da miséria e da usurpação da dignidade das massas vulneráveis.

Diz-se que devemos às guerras e aos conflitos armados grande parte dos “avanços” tecnológicos que hoje temos acesso; a ciência médica progride a passos largos quando há combate. Mas que “avanços” são esses, se as misérias da vida humana persistem? Que tipo de progresso é este que privilegia a tecnologia, mas olvida-se da criatura humana? O indologista e linguista teutocanadense Georg Feuerstein fala exatamente sobre isto em uma de suas obras⁷: em termos de tecnologia, nossos avanços ao longo da

6. “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo, diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição”. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 13

7. “Não há prova alguma de que a mente ou psique humana tenha mudado significativamente no decorrer dos últimos cinco mil anos. Já ficou claro que o conceito de ‘progresso’ é bastante frágil. Não ficamos mais inteligentes nem mais observantes da moral; em definitivo, não nos tornamos mais sábios. É certo que nosso conhecimento do universo atingiu proporções inauditas mediante os esforços da ciência, mas isso não fez mudar a qualidade do nosso pensamento. Os melhores pensadores do mundo antigo levam a melhor quando comparados com os melhores do mundo moderno. O máximo que podemos alegar em nosso favor é que, hoje em dia, um número maior de pessoas participa do conhecimento científico e das maravilhas da tecnologia. Porém, esse conhecimento

história são notáveis; mas, e nossa capacidade de empatia, de fazer o bem ao próximo, de solidariedade, de gentileza? De fazer valer, na prática, as predisposições constitucionais?

São necessários códigos, leis e punições para que as pessoas, ao contrário de proativamente agirem dentro destas balizas, por medo e coerção deixem de agir de maneira violenta, egoísta. O país mais desenvolvido econômica, tecnológica e belicamente do mundo, os Estados Unidos da América – a terra da liberdade, do “*american dream*”, *the land of the free* – possui a maior população carcerária do planeta⁸ : cerca de 2.239.000 encarcerados, dos seus quase 320 milhões de habitantes; uma proporção de 716 a cada 100.000 habitantes.

O Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em maior número de população carcerária: de seus (recém alcançados) 200 milhões de habitantes, 711.463⁹ estão cumprindo pena. O país viveu, desde a redemocratização, tímido porém crescente desenvolvimento econômico; no mesmo período¹⁰, porém, evoluiu a taxa de homicídios por armas de fogo na abissal cifra de 592,8 % (quinhentos e noventa e dois vírgula oito por cento).

Porquê, então, o avanço econômico e tecnológico não se fez acompanhar pelo desenvolvimento da nossa integridade, gentileza e solidariedade? Porquê resistem tais absurdas cifras criminológicas?

Não estão previstos como fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º da sua Constituição Federal, a cidadania e a dignidade da pessoa humana? Não são objetivos da República, tais quais rezam o art. 3º da Constituição, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem qualquer preconceito? Não existem teorias, construções ideológicas, leis e artigos que preveem maior solidariedade, diminuição da desigualdade, da pobreza, o trabalho pelo bem comum? Porquê se enxerga nas estatísticas, reflexos da realidade, a falta de concretude destas predisposições?

Talvez os indivíduos, vetores últimos e destinatários das mudanças, força motriz e laboral que sustenta o Estado, não estejam sendo contemplados nas teorias e políticas que se propõem a modificar esta realidade (e disparidade) como aquilo que são¹¹: a própria Constituição, seus átomos conformadores, suas partículas e substâncias constituintes.

Para Ferdinand Lassale¹², a Constituição não passava de um mero pedaço de papel: seu reflexo seria um simples documento, folhas de papel encadernadas solenemente em um compêndio de normas – sua imagem, sua realidade, no entanto, era diferente. Como dito anteriormente, para este jurista alemão, a Constituição real era aquela que condensava os fatores reais de poder. Em poucas palavras, tais fatores seriam conformações sociais e políticas que conferiam a classes e grupos distintos mais ou menos poder de coerção que, por conseguinte, influiriam na formação das normas e na consequente capacidade de decisão sobre a sociedade. Em sua obra “A essência da Constituição”, ele demonstra

não nos deu uma vida mais livre e mais feliz. Infelizmente, apesar da ciência e da tecnologia, a maior parte dos espécimes da espécie humana não vive como deveria viver. Isso se evidencia facilmente nas estatísticas de doenças mentais, crimes e guerras. Sabemos muito mais sobre muito mais coisas do que os nossos antepassados, mas são pouquíssimas as pessoas que têm hoje uma ideia clara do que é a vida. Ao que parece, todo esse conhecimento nos deixou mais confusos. Perdemos de vista tudo o que é essencial, tudo o que pode nos dar uma vida mais significativa e mais feliz. Nossa vida tornou-se incredivelmente complicada e o stress é uma ameaça constante à nossa saúde física e mental.” FEUERSTEIN, Georg. **Uma visão profunda do Yoga: teoria e prática**. São Paulo: Pensamento, 2005.

8. Estatísticas do International Centre for Prison Studies. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/wppl_10.pdf>.

9. Dados do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pes-soas_presas_correcao.pdf>.

10. Mapa da Violência 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>.

11. “A compreensão da vida social e da estrutura do Direito depende, em última instância, da essência do homem e dos estímulos de suas obras”. VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Cap. IV; Teoria do Estado, Teoria da Constituição e Sentimento Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 127 – 152.

12. LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

como estas capacidades dos grupos sociais (o rei com seus canhões, a burguesia e os banqueiros com o capital, o povo com seu número, etc) seriam a realidade fática que conforma a Constituição.

Esfantosa a lucidez e perspicácia do jurista em identificar os “fatores reais de poder” e em apontar como equivocado o “reflexo” da Constituição – qual seja, a folha de papel. Em verdade, podemos enxergar que quem detém o poder de fato, quem ocupa o cargo de direção e detém voz ativa, pode exercê-lo sem muitas consequências em caso de arbítrio exagerado ou fuga de suas competências, notadamente no caso brasileiro.

Há, apesar das críticas tecidas por outros doutrinadores, extrema acuidade e valor na teoria de Lassale pois, como a realidade fática é profusa em demonstrar, os fatores reais de poder atuam como bem entendem, relegando a Constituição à sua condição de folha de papel, de engodo jurídico e de ferramenta da demagogia e ignorando o indivíduo como fonte e objetivo dos fins da Carta Maior.

Às pessoas que acreditam na Constituição como regra do jogo, buscando nela sua base e legitimidade para agir, haveria de investigar a própria ingenuidade se, mesmo após esse exame do “espelho constitucional”, continuam a depositar toda sua fé nela: como demonstra a realidade, os que se organizam para carrapatearem-se no poder não possuem a mesma grandeza moral, respeito à Constituição e tampouco escrúpulos para seguirem regras: farão de um tudo para, dentro da aparência de constitucionalidade, exercerem suas vontades.

4 CONCLUSÃO

Quanto mais o jurista afunda-se nas entranhas da academia, quanto mais desbrava as selvas das teorias, das conjecturas e das dilações intelectuais, afasta-se cada vez mais daquilo que é (ou ao menos deveria ser) o objetivo e finalidade da atividade científica: eliminar problemas práticos da humanidade, da condição humana, da miséria humana; obliterar tudo aquilo que se encontre entre ela e a felicidade/bem comum; reconhecer o protagonismo fundamental do indivíduo.

É como se o(a) acadêmico(a) ocupasse o centro de um pedaço de terra fértil rodeado por um deserto; desejosa(o) de fazer florescer ali as plantas da alegria, de matar a sede da vasta fauna da vida, ele se afasta do seu pedaço de terra em direção ao deserto, em busca de água, de alguma fonte, poço ou oásis. Só o que encontra, entretanto, é aridez, e a partir dela constrói castelos de areia, estruturas secas, cisternas barrentas para tentar reunir qualquer resquício de água. Mas tais castelos são derrubados pelo(a) próximo(a) ansioso(a) que o suceder, afirmando ser sua ideia melhor, sua teoria mais completa, sua ideologia a finalíssima.

É possível dizer que tais empreendimentos são, em última análise, infrutíferos – como a própria história da filosofia ocidental pode constatar. Há sempre de surgir, de tempos em tempos, uma criatura excepcional que elabora um castelo maior, mais monumental; mas o destino destas estruturas, tal qual as maravilhas de Ozymandias, é a ruína. A água não retorna ao seu destino. O esforço se queda no meio do deserto. E a miséria se perpetua no fértil rincão de terra.

A obrigação da(o) acadêmica(o) – e aqui arvorando-se nas palavras de Telles Júnior¹³ – não deveria ser outra senão fazer chover. Ali mesmo, onde pululam as problemáticas da vida, onde persistem as causas de impedimento à felicidade plena. Carregamos, cada um de nós, a capacidade de fazer chover, para regar e matar a sede ali mesmo onde estamos, sem necessidade de aventurar-se no deserto seco das conjecturas artificiais. De agir no indivíduo: a matéria-prima que formará o reflexo no espelho da Constituição.

Fazer chover seria a ação do filtro individual, a aplicação da unique pessoal na realidade. É o olhar para a realidade e tratá-la com sua própria capacidade de enxergar no mundo uma nuvem carregada

13. O grande desafio, lançado aos constitucionalistas de nosso tempo é precisamente este: o de descobrir a fórmula constitucional de assegurar a permanente penetração do pensamento e da vontade dos governados nas decisões dos governantes” p. 113 TELLES JÚNIOR, Goffredo. *O povo e o poder*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 110

de possibilidades. Seria o *feedback* da busca pela felicidade: é “limpar a sujeira” no próprio corpo, modificando, assim, a imagem refletida.

Imagine-se o seguinte: que a Constituição, refletida no espelho, veja o vidro se quebrar; desta quebra, resultaram milhares e milhares de pedaços. Cada pedaço destes corresponderia a um elemento humano; na busca pela reconstrução da imagem da Constituição, de seu reflexo, a união de cada pedaço seria necessária, sob pena de incorrer-se nas distorções acima discorridas.

A Constituição no espelho serve para isto: enxergar as disparidades entre o reflexo e a realidade como consequência do afastamento do indivíduo como ponto de partida – como merecedor da maior atenção, como objeto e ator das transformações que se quer ver refletidas.

REFERÊNCIAS

1. AVELÃS Nunes, Antonio Jose. Propriedade, direito e Estado. **Direito e Marxismo: Tendências atuais**. Enzo Belo et al. Caxias do Sul, RS, Educamp. p.157
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 1ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2000.
4. FEUERSTEIN, Georg. **Uma visão profunda do Yoga: teoria e prática**. São Paulo: Pensamento, 2005.
5. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
6. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Fabris, 1997.
7. LAËRTIOS, Diôgenes. **Vidas e doutrinas dos filósofos ilustres**. Trad.: Mário da Gama Kury. 2ª ed. Brasília: UnB, 2008.
8. LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
9. MACIEL, Omar Serva. **A Constituição É Feita por Nós: Um Ensaio sobre Três Dimensões da Hermenêutica Constitucional**. Repertório de Jurisprudência IOB, nº 5, vol. 1, mar. 2007.
10. SMITH, Plínio Junqueira. Wittgenstein e o Pirronismo: sobre a natureza da filosofia. In:_____. **Ceticismo Filosófico**. Curitiba: UFPR, 2000.
11. TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O povo e o poder**. São Paulo: Malheiros, 2003.
12. VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Cap. IV; Teoria do Estado, Teoria da Constituição e Sentimento Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006.